

APROVO

ARH CENTRO
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO CENTRO

**EMPREITADA "ABERTURA E FECHO DA BARRINHA DE ESMORIZ E GESTÃO DO
DIQUE FUSÍVEL DURANTE A ÉPOCA BALNEAR"**

AJUSTE DIRETO
PA 134/2022.1

ANEXO II
PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE (PSS)

1 – GESTÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO ESTALEIRO (EM OBRA)

1.1 – Definições

Para efeitos do presente Plano de Segurança e Saúde em Projeto, entende-se por:

- a) - «Autor do projeto da obra»**, também designado por autor do projeto, a pessoa singular, reconhecida como projetista, que elabora ou participa na elaboração do projeto da obra;
- b) - «Coordenador em matéria de segurança e saúde durante a elaboração do projeto da obra»**, também designado por coordenador de segurança em projeto, a pessoa singular ou coletiva que executa, durante a elaboração do projeto, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde previstas no DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro, podendo também participar na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros atos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho;
- c) - «Coordenador em matéria de segurança e saúde durante a execução da obra»**, também designado por coordenador de segurança em obra, a pessoa singular ou coletiva que executa, durante a realização da obra, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde previstas no DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
- d) - «Responsável pela direção técnica da obra»** o técnico designado pela entidade executante para assegurar a direção efetiva do estaleiro;
- e) - «Diretor técnico da empreitada»** o técnico designado pelo adjudicatário da obra pública e aceite pelo dono da obra, nos termos do regime jurídico das empreitadas de obras públicas, para assegurar a direção técnica da empreitada;
- f) - «Dono da obra»** a pessoa singular ou coletiva por conta de quem a obra é realizada;
- g) - «Empregador»** a pessoa singular ou coletiva que, no estaleiro, tem trabalhadores ao seu serviço, incluindo trabalhadores temporários ou em cedência ocasional, para executar a totalidade ou parte da obra (pode ser o dono da obra, a entidade executante ou subempreiteiro);
- h) - «Entidade executante»** a pessoa singular ou coletiva que executa a totalidade ou parte da obra, de acordo com o projeto aprovado e as disposições legais ou regulamentares aplicáveis; pode ser simultaneamente o dono da obra, ou outra pessoa autorizada a exercer a atividade de empreiteiro de obras públicas ou de industrial de construção civil, que esteja obrigada mediante contrato de empreitada com aquele a executar a totalidade ou parte da obra;
- i) - «Equipa de projeto»** o conjunto de pessoas reconhecidas como projetistas que intervêm nas definições de projeto da obra;
- j) - «Estaleiros temporários ou móveis»**, também designados simplesmente por estaleiros, os locais onde se efetuam os trabalhos de construção, bem como os locais onde, durante a obra, se desenvolvem atividades de apoio direto aos mesmos;

- l)* - «**Fiscal da obra**» a pessoa singular ou coletiva que exerce, por conta do dono da obra, a fiscalização da execução da obra, de acordo com o projeto aprovado, bem como do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis; se a fiscalização for assegurada por dois ou mais representantes, o dono da obra designará um deles para chefiar;
- m)* - «**Representante dos trabalhadores**» a pessoa, eleita pelos trabalhadores, que exerce as funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- n)* - «**Subempreiteiro**» a pessoa singular ou coletiva autorizada a exercer a atividade de empreiteiro de obras públicas ou de industrial de construção civil que executa parte da obra mediante contrato com a entidade executante;
- o)* - «**Trabalhador independente**» a pessoa singular que efetua pessoalmente uma atividade profissional, não vinculada por contrato de trabalho, para realizar uma parte da obra a que se obrigou perante o dono da obra ou a entidade executante; pode ser empresário em nome individual.

1.2 – Obrigações dos intervenientes

1.2.1 – Obrigações do dono da obra

O dono da obra deve:

- a)* - Nomear o coordenador de segurança em obra, quando aplicável (situação referida no n.º 2 do artigo 9.º do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro);
- b)* - Assegurar a divulgação do plano de segurança e saúde, de acordo com o disposto no artigo 8.º do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
- c)* - Aprovar o desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde para a execução da obra;
- d)* - Comunicar previamente a abertura do estaleiro à Inspeção-Geral do Trabalho, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 15.º do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
- e)* - Entregar à entidade executante cópia da comunicação prévia da abertura do estaleiro, bem como as respetivas atualizações;
- f)* - Elaborar ou mandar elaborar a compilação técnica da obra;
- g)* - Se intervierem em simultâneo no estaleiro duas ou mais entidades executantes, designar a que deve, nos termos da alínea *i)* do n.º 2 do artigo 19.º do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro, tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas.

1.2.2 – Obrigações do coordenador de segurança em obra

O coordenador de segurança em obra deve no que respeita à execução desta:

- a)* - Apoiar o dono da obra na elaboração e atualização da comunicação prévia prevista no artigo 15.º do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
- b)* - Apreçar o desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde para a execução da obra e, sendo caso disso, propor à entidade executante as alterações adequadas com vista à sua validação técnica;
- c)* - Analisar a adequabilidade das fichas de procedimentos de segurança e, sendo caso disso, propor à entidade executante as alterações adequadas;

- d)** - Verificar a coordenação das atividades das empresas e dos trabalhadores independentes que intervêm no estaleiro, tendo em vista a prevenção dos riscos profissionais;
- e)** - Promover e verificar o cumprimento do plano de segurança e saúde, bem como das outras obrigações da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes, nomeadamente no que se refere à organização do estaleiro, ao sistema de emergência, às condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, aos trabalhos que envolvam riscos especiais, aos processos construtivos especiais, às atividades que possam ser incompatíveis no tempo ou no espaço e ao sistema de comunicação entre os intervenientes na obra;
- f)** - Coordenar o controlo da correta aplicação dos métodos de trabalho, na medida em que tenham influência na segurança e saúde no trabalho;
- g)** - Promover a divulgação recíproca entre todos os intervenientes no estaleiro de informações sobre riscos profissionais e a sua prevenção;
- h)** - Registar as atividades de coordenação em matéria de segurança e saúde no livro de obra, nos termos do regime jurídico aplicável ou, na sua falta, de acordo com um sistema de registos apropriado que deve ser estabelecido para a obra;
- i)** - Assegurar que a entidade executante tome as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;
- j)** - Informar regularmente o dono da obra sobre o resultado da avaliação da segurança e saúde existente no estaleiro;
- l)** - Informar o dono da obra sobre as responsabilidades deste no âmbito do presente diploma;
- m)** - Analisar as causas de acidentes graves que ocorram no estaleiro;
- n)** - Integrar na compilação técnica da obra os elementos decorrentes da execução dos trabalhos que dela não constem.

1.2.3 – Obrigações da entidade executante

1.2.3.1 – A entidade executante deve:

- a)** - Avaliar os riscos associados à execução da obra e definir as medidas de prevenção adequadas e propor ao dono da obra o desenvolvimento e as adaptações do mesmo;
- b)** - Dar a conhecer o plano de segurança e saúde para a execução da obra e as suas alterações aos subempreiteiros e trabalhadores independentes, ou pelo menos a parte que os mesmos necessitam de conhecer por razões de prevenção;
- c)** - Elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que impliquem riscos especiais e assegurar que os subempreiteiros e trabalhadores independentes e os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho que trabalhem no estaleiro tenham conhecimento das mesmas;

- d)** - Assegurar a aplicação do plano de segurança e saúde e das fichas de procedimentos de segurança por parte dos seus trabalhadores, de subempreiteiros e trabalhadores independentes;
- e)** - Assegurar que os subempreiteiros cumpram, na qualidade de empregadores, as obrigações previstas no artigo 22.º do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
- f)** - Assegurar que os trabalhadores independentes cumpram as obrigações previstas no artigo 23.º do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
- g)** - Colaborar com o coordenador de segurança em obra, bem como cumprir e fazer respeitar por parte de subempreiteiros e trabalhadores independentes as diretivas daquele;
- h)** - Tomar as medidas necessárias a uma adequada organização e gestão do estaleiro, incluindo a organização do sistema de emergência;
- i)** - Tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;
- j)** - Organizar um registo atualizado dos subempreiteiros e trabalhadores independentes por si contratados com atividade no estaleiro, nos termos do artigo 21.º do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
- l)** - Fornecer ao dono da obra as informações necessárias à elaboração e atualização da comunicação prévia;
- m)** - Fornecer ao autor do projeto, ao coordenador de segurança em projeto, ao coordenador de segurança em obra ou, na falta destes, ao dono da obra os elementos necessários à elaboração da compilação técnica da obra.

1.2.3.2 – A entidade executante deve organizar um registo que inclua, em relação a cada subempreiteiro ou trabalhador independente por si contratado que trabalhe no estaleiro durante um prazo superior a vinte e quatro horas:

- a)** - A identificação completa, residência ou sede e número fiscal de contribuinte;
- b)** - O número do registo ou da autorização para o exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas ou de industrial da construção civil, bem como de certificação exigida por lei para o exercício de outra atividade realizada no estaleiro;
- c)** - A atividade a efetuar no estaleiro e a sua calendarização;
- d)** - A cópia do contrato em execução do qual conste que exerce atividade no estaleiro, quando for celebrado por escrito;
- e)** - O responsável do subempreiteiro no estaleiro.

1.2.4 – Obrigações dos empregadores

1.2.4.1 – Durante a execução da obra, os empregadores devem observar as respetivas obrigações gerais previstas no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e em especial:

- a)** - Comunicar, pela forma mais adequada, aos respetivos trabalhadores e aos trabalhadores independentes por si contratados o plano de segurança e saúde ou as fichas de procedimento de segurança, no que diz respeito aos trabalhos por si executados, e fazer cumprir as suas especificações;
- b)** - Manter o estaleiro em boa ordem e em estado de salubridade adequado;

- c)** - Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessária à segurança em todos os postos de trabalho no estaleiro;
- d)** - Garantir a correta movimentação dos materiais e utilização dos equipamentos de trabalho;
- e)** - Efetuar a manutenção e o controlo das instalações e dos equipamentos de trabalho antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares durante a laboração;
- f)** - Delimitar e organizar as zonas de armazenagem de materiais, em especial de substâncias, preparações e materiais perigosos;
- g)** - Recolher, em condições de segurança, os materiais perigosos utilizados;
- h)** - Armazenar, eliminar, reciclar ou evacuar resíduos e escombros;
- i)** - Determinar e adaptar, em função da evolução do estaleiro, o tempo efetivo a consagrar aos diferentes tipos de trabalho ou fases do trabalho;
- j)** - Cooperar na articulação dos trabalhos por si desenvolvidos com outras atividades desenvolvidas no local ou no meio envolvente;
- l)** - Cumprir as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante;
- m)** - Adotar as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho revistas em regulamentação específica;
- n)** - Informar e consultar os trabalhadores e os seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre a aplicação das disposições do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro.

1.2.4.2 – Quando exercer atividade profissional por conta própria no estaleiro, o empregador deve cumprir as obrigações gerais dos trabalhadores previstas no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

1.2.4.3 – Cada empregador deve organizar um registo que inclua, em relação aos seus trabalhadores e trabalhadores independentes por si contratados que trabalhem no estaleiro durante um prazo superior a vinte e quatro horas:

- a)** - A identificação completa e a residência habitual;
- b)** - O número fiscal de contribuinte;
- c)** - O número de beneficiário da segurança social;
- d)** - A categoria profissional ou profissão;
- e)** - As datas do início e do termo previsível do trabalho no estaleiro;
- f)** - As apólices de seguros de acidentes de trabalho relativos a todos os trabalhadores respetivos que trabalhem no estaleiro e a trabalhadores independentes por si contratados, bem como os recibos correspondentes.

1.2.4.4 – Os subempreiteiros devem comunicar o registo referido no número anterior, ou permitir o acesso ao mesmo por meio informático, à entidade executante.

1.2.4.5 – A entidade executante e os subempreiteiros devem conservar, até um ano após o termo da atividade no estaleiro, os registos referidos nos n.ºs 2.2.5.3 e 2.2.5.4.

1.2.5 – Obrigações dos trabalhadores independentes

Os trabalhadores independentes são obrigados a respeitar os princípios que visam promover a segurança e a saúde, devendo, no exercício da sua atividade:

- a)** - Cumprir, na medida em que lhes sejam aplicáveis, as obrigações estabelecidas no artigo 22.º do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
- b)** - Cooperar na aplicação das disposições específicas estabelecidas para o estaleiro, respeitando as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante.

1.3 – Modalidades de cooperação

1.3.1 – Circuitos de cooperação

Serão estabelecidas regras adequadas que, durante a fase de execução da obra, possibilitem e facilitem a cooperação entre os diversos intervenientes nas suas funções e obrigações no âmbito da prevenção dos riscos profissionais no estaleiro, bem como os correspondentes circuitos de comunicação.

O estabelecimento dessas regras será promovido, tendo em atenção não apenas a dimensão e a localização do estaleiro mas ainda a implantação das suas diversas componentes (escritórios, refeitório, balneários, fermentaria, arrecadações de materiais, estaleiro de ferro, etc.), pelo coordenador de segurança em obra, a quem caberá igualmente verificar e monitorizar a respetiva implementação.

1.3.2 – Comissão de Segurança

Será formada uma Comissão de Segurança, presidida pelo Coordenador de Segurança em Obra e da qual farão ainda parte, no mínimo, o Diretor Técnico da Empreitada, o(s) responsável(eis) pelo(s) Serviço(s) de Segurança da(s) entidade(s) executante(s) e o Encarregado Geral da obra e o Representante dos Trabalhadores.

A Comissão de Segurança reunirá com periodicidade pelo menos mensal, devendo cada reunião ser precedida de uma visita ao estaleiro; as reuniões serão objeto de ata assinada por todos os participantes, podendo ser convocadas entidades não representadas na Comissão de Segurança.

1.4 – Difusão da informação

1.4.1 – Vitrina de afixação de informação

Será colocada em local destacado do estaleiro uma Vitrina de Afixação de Informação, que deverá no mínimo conter a seguinte informação permanentemente atualizada:

- Identificação e contacto dos principais responsáveis;
- Horário de trabalho;
- Identificação da seguradora (acidentes de trabalho), n.º da apólice e contactos;
- Identificação, contacto e morada das entidades de emergência.

1.4.2 – Formação e informação dos trabalhadores

Não sendo previsível a compatibilização entre as ações de formação da forma clássica e os tempos necessários à execução das obras, deverá(ão) a(s) entidade(s) executante(s), bem como os empregadores, efetuar de modo direto, nas frentes de trabalho, a divulgação de informação relativa à eliminação dos riscos profissionais.

1.5 – Medidas de socorro e evacuação

1.5.1 – Medicina no trabalho

Todos os trabalhadores presentes no estaleiro deverão ter sido oportunamente submetidos aos exames previstos no Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redação dada pelas Leis n.º 7/95, de 29 de Março, Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto e Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho.

Não se prevê a instalação no estaleiro de um Posto Médico para exercício da Medicina no Trabalho, pelo que deverão ser promovidas visitas médicas periódicas à obra ou, em alternativa, a deslocação dos trabalhadores ao Posto Médico central.

1.5.2 – Acidentes de trabalho

Todos os trabalhadores da obra deverão obrigatoriamente estar cobertos por seguro de acidentes de trabalho adequado.

Sem prejuízo de outras notificações legalmente previstas, o acidente de trabalho de que resulte a morte ou lesão grave do trabalhador, ou que assuma particular gravidade na perspetiva da segurança no trabalho, deve ser comunicado pelo respetivo empregador à Inspeção-Geral do Trabalho e ao coordenador de segurança em obra, no mais curto prazo possível, não podendo exceder vinte e quatro horas; caso o acidente envolva um trabalhador independente a comunicação deve ser feita pela entidade que o tiver contratado.

Se, na situação prevista no parágrafo anterior, o acidente não for comunicado pela entidade referida, a entidade executante deve assegurar a comunicação dentro do mesmo prazo, findo o qual, não tendo havido comunicação, o dono da obra deve efetuar a comunicação nas vinte e quatro horas subsequentes.

A entidade executante e todos os intervenientes no estaleiro devem suspender quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam suscetíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo da assistência a prestar às vítimas.

1.5.3 – Primeiros socorros

A entidade executante colocará, em pelo menos dois locais do estaleiro devidamente assinalados de forma bem visível, estojos de primeiros socorros contendo, no mínimo, o material indicado pela Companhia de Seguros e aprovado pelo coordenador de segurança em obra; a fim de assegurar que os materiais utilizados são rapidamente repostos e que os materiais perecíveis são oportunamente substituídos deverão ser nomeados responsáveis pela manutenção dos estojos, de preferência habilitados com o curso de primeiros socorros.

Nas instalações sociais existirá um compartimento destinado ao atendimento das pessoas que tenham lesões ligeiras; esse compartimento deverá ser dotado de:

- Cama de repouso;
- Mesa de apoio;
- Cadeira;
- Mala de enfermagem;
- Estojo de primeiros socorros (para além dos referidos no parágrafo anterior).

Deverão ser previstas medidas eficazes para primeiros socorros, e para evacuação de sinistrados em caso de acidente.

No que respeita a primeiros socorros deverá prever-se a designação de um ou mais trabalhadores com conhecimentos suficientes para prestação de primeiros socorros (Socorristas).

Deverá prever-se uma forma rápida de comunicação com estes Socorristas do Estaleiro por exemplo com recurso a meios de comunicação tipo aparelhos de rádio, telemóvel, etc.

1.5.4 – Plano de emergência

O plano de emergência, estabelecendo as medidas a adotar na eventualidade de ocorrência de um acidente ou mesmo de uma catástrofe (sismo, incêndio, explosão, desmoronamento, etc.) e identificando os contactos a efetuar em cada caso, deverá fazer parte integrante do plano de segurança e saúde em obra a submeter oportunamente pela entidade executante à aprovação do dono da obra.

A ocorrência de acidente grave ou doença súbita envolvendo um ou mais trabalhadores, também deverão ser previstas medidas eficazes para a evacuação rápida dos sinistrados através do contacto com o serviço de ambulâncias que conduzirá aqueles ao posto médico ou hospital mais próximo do Estaleiro.

No caso de catástrofe deverão prever-se medidas para a evacuação de todos os trabalhadores do Estaleiro para zona não afetada ou que se preveja não ser afetada pela catástrofe consoante a natureza desta.

2 – IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS E MEDIDAS PREVENTIVAS

2.1 – Considerações gerais

O presente Plano de Segurança e Saúde destina-se a definir as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho, englobando os equipamentos, funcionalidade e manuseamento de maquinarias e ferramentas, assim como os restantes meios de segurança e conduta dos intervenientes na execução da obra, tendo por objeto a prevenção de acidentes no trabalho e a realização destes nas melhores condições possíveis.

Foram estudadas separadamente as características dos trabalhos e o manuseamento da maquinaria a empregar, de tal forma que mediante o uso e consulta deste documento, em qualquer momento durante a realização dos trabalhos, ou antes do início dos mesmos, se podem adotar medidas de prevenção que assegurem a eliminação dos riscos previsíveis.

2.2 – Descrição da obra

A obra consiste na Empreitada “Abertura e Fecho da Barrinha de Esmoriz e Gestão do Dique Fusível Durante a Época Balnear” para reforço e proteção a norte e sul da embocadura da Barrinha de Esmoriz e para a gestão da abertura e fecho do dique fusível durante a época balnear.

2 – Os trabalhos a realizar consistem:

- Execução do dique fusível que é composto por um dique de areia com cerca de 40m de extensão entre os encontros existentes;

- Dimensões do dique: Comprimento 40 m; Largura na base cerca de 10 m, no coroamento com 2 m; e com uma altura aproximada de 3m. A secção média é de 18 m³.
- Volume total de areias a movimentar é aproximadamente de 720 m³.

2.3 – Caracterização do local da obra

A intervenção localiza-se numa área partilhada, a Norte pelo Município de Espinho e a Sul pelo Município de Ovar.

O acesso à zona dos trabalhos será feito pelas vias de circulação existentes.

A zona de estaleiro tem de ser delimitada de forma evitar o acesso de estranhos ao local da obra, e devendo ser afixado, em local bem visível, um painel com a sinalização de segurança e saúde no trabalho, circulação no estaleiro de apoio e telefones de emergência.

2.4 – Programação dos trabalhos

2.4.1 – Descrição

Atendendo à Memória Descritiva e Justificativa do Projeto de Execução, com a descrição da obra e o Mapa-Resumo das Quantidades de Trabalho, definindo os trabalhos que fundamentalmente se vão executar, e aos quais se aplicarão as medidas de prevenção adequadas, destinadas a eliminar os riscos mais comuns:

- A execução do fecho do Dique Fusível, com uma extensão de 40 metros, incluindo o reforço e proteção a norte e sul da embocadura da Barrinha de Esmoriz com areia existente.

Todo e qualquer trabalho, só pode ser iniciado, depois do Dono da Obra ou a Fiscalização, autorizar o seu início e advertir dos perigos que as condições naturais eventualmente possam traduzir-se para os trabalhadores. Sempre que tal ocorrer essas zonas serão delimitadas e será colocada sinalização suficiente de alerta para o perigo correspondente. A entrada em zonas restritas só pode ser efetuada quando autorizada e tem que ser sempre supervisionada por pessoal conhecedor dos riscos e dos procedimentos a tomar em caso de sinistro.

Os trabalhos estão ainda condicionados a eventuais condições atmosféricas adversas (falta de visibilidade e piso escorregadio, no caso de elevada precipitação ou nevoeiros; risco de arrastamento devido ao ritmo e amplitude da maré, correntes e ondas, etc.). Deve dar-se especial atenção à limpeza das zonas de trabalho, bem como a remoção dos produtos desagregados e outros lixos, para vazadouro, não sendo permitido serem lançados para o mar. A sua remoção para vazadouro deve ser garantida, sempre que a sua acumulação em local apropriado (contentor) tenha esgotado a sua capacidade.

2.4.2 – Planificação das atividades para evitar riscos na sua interação

A planificação da obra deverá ter em conta a adequada coordenação entre as diferentes fases ou ritmos de execução, entre os vários departamentos do Empreiteiro, e entre este e os subempreiteiros ou trabalhadores individuais.

As medidas preventivas que se introduzam no Plano de Segurança e Saúde em fase de obra devem ser justificadas com base no previsto no presente documento e nos

processos construtivos, programação dos trabalhos e atividades previstas pelo Empreiteiro destinados à organização e execução da obra.

Assim, deverá ser incluído no Plano de Segurança e Saúde o Plano de Trabalhos da Empreitada, complementado com:

- Mapa de Equipamentos, com a referência às máquinas, equipamentos e instalações acessórias a mobilizar para a obra, especificando as suas características e tempo de permanência em obra;
- Mapa de Carga de Mão-de-Obra, indicando o número de trabalhadores previstos por atividade e carga total.

Quando durante o decurso dos trabalhos se verifique a necessidade de se alterar a programação inicialmente prevista, deverá ser dado conhecimento ao Coordenador de Segurança em Obra com antecedência, afim que este decida, antes do início dos trabalhos afetados, sobre a necessidade de se adequar o Plano de Segurança e Saúde ao novo Plano de Trabalhos.

2.5 – Processos construtivos e riscos inerentes

Os processos construtivos a utilizar na Abertura e Fecho da Barrinha de Esmoriz e Gestão do Dique Fusível Durante a Época Balnear, no reforço e proteção a norte e sul da embocadura da Barrinha de Esmoriz e na gestão da abertura e fecho do dique fusível durante a época balnear, são obras sujeitas às condicionantes climatéricas e do estado do mar.

No que se segue é indicada uma proposta de sequência construtiva possível, sem prejuízo do empreiteiro optar justificadamente por outra que julgue mais adequada.

Os trabalhos deverão em princípio iniciar-se com a montagem do estaleiro, abertura e fecho do dique da Barrinha de Esmoriz, efetuar o reforço e proteção a norte e a sul da embocadura da Barrinha e efetuar a gestão do dique durante a época balnear.

2.6 – Trabalhos a executar. Riscos. Prevenção

A metodologia que se propõe para avaliar e prevenir os riscos associados à execução dos trabalhos baseia-se na seguinte sequência de ações:

- Identificação das operações em que se traduz a execução de uma determinada atividade;
- Identificação dos riscos associados aos materiais, equipamentos e aos processos construtivos previstos;
- Determinação das medidas de prevenção adequadas.

Com base na descrição das obras, identificam-se os seguintes trabalhos e operações:

- Abertura e fecho do dique da Barrinha de Esmoriz e efetuar o reforço e proteção a norte e a sul da embocadura da Barrinha;
- Gestão do dique fusível durante a época balnear;

Utilizando quadros síntese e/ou regras gerais apropriadas, apresentam-se, de seguida, os materiais e equipamentos utilizados, os riscos associados à execução de cada trabalho e as técnicas de prevenção correspondentes.

Estes quadros, constituindo um documento de referência, que deverão ser adaptados e particularizados caso se justifique, competindo a todos os intervenientes e, em especial,

aos responsáveis pela segurança, informar o pessoal envolvido na execução de cada trabalho dos riscos associados e dos cuidados a ter para evitar a ocorrência de acidentes. Para além disso, os responsáveis pela segurança deverão atualizar estes elementos, de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos e com os processos construtivos adotados, sempre que aqui não previstos.

OPERAÇÃO: ESCAVAÇÃO / REMOÇÃO			
EQUIPAMENTO: Grua, Retroescavadora, Escavadora Giratória; Camião		MATERIAIS: madeira e terreno existente	
RISCOS	PREVENÇÃO	PROTECÇÕES COLECTIVAS	PROTECÇÃO INDIVIDUAL
• Atropelamento; • Soterramento; • Esmagamento; • Queda de máquinas; • Queda de objetos; • Poeira; • Lesões e cortes nos membros;	• Impedir a aproximação de pessoas às áreas de intervenção das máquinas; • Impedir a permanência do pessoal nas zonas em escavação e nos pavimentos que possam ter a sua estabilidade comprometida no processo de demolição; • Definir os caminhos de circulação das pessoas; • Não permitir a passagem ou permanência de pessoas junto aos camiões na operação de carga; • Estabilizar bem a máquina antes de iniciar os trabalhos; • Limpar as zonas de trabalho; • Avisadores óticos e acústicos nos equipamentos.	• Sinalização da zona dos trabalhos; • Demarcação de zonas interditas;	• Capacete; • Colete refletor; • Óculos de segurança; • Máscara de filtros físicos; • Botas com biqueira e palmilha de aço; • Luvas de proteção mecânica;

EPI												
PROFISSÕES	Capacete		Protetores auriculares		Máscara de filtros físicos		Luvas de proteção mecânica		Botas com biqueira e palmilha de aço		Óculos de segurança	
	Perm.	Event.	Perm.	Event.	Perm.	Event.	Perm.	Event.	Perm.	Event.	Perm.	Event.
Encarregado Geral	✓			✓					✓			
Encarregados	✓			✓					✓			
Topógrafo		✓							✓			
Motorista		✓		✓			✓		✓			
Operador máquina				✓				✓	✓			
Manobrador	✓			✓					✓			

2.7 – Máquinas e equipamentos

Dada a grande incidência de utilização de equipamento na obra objeto do presente PSS em fase de projeto, indica-se de seguida as medidas de prevenção de índole geral, devendo o Plano de Segurança e Saúde em Obra contemplar as medidas específicas a aplicar a cada um dos equipamentos efetivamente utilizados.

Todas as máquinas e equipamentos em serviço na obra devem encontrar-se em bom estado de funcionamento, estar dotados dos respetivos órgãos de segurança e ser manobrados por pessoal qualificado e experiente.

A manobra em serviço por ajudantes ou praticantes só poderá ser permitida sob a atenta vigilância e responsabilidade dos efetivos manobradores.

As máquinas e equipamentos deverão estar sujeitos a uma vistoria periódica, cuja frequência dependerá da intensidade da sua utilização e dos riscos que possam resultar de desgastes excessivos ou da deterioração dos seus dispositivos de segurança.

Todas as engrenagens, correias, roldanas, correntes e quaisquer órgãos móveis das máquinas devem ser blindadas ou resguardadas sempre que, por descuido ou em consequência das operações necessárias à sua vigilância, conservação e condução, haja risco de contacto de pessoas com tais órgãos.

Sempre que nas máquinas se proceda a ajustagens, reparações e lubrificações, deverão estas estar paradas e fora de serviço, salvo nos casos especiais em que do seu funcionamento não possa resultar qualquer acidente.

As máquinas destinadas à elevação de cargas devem ter em sítio bem visível tabuletas com a indicação das cargas máximas a que podem ser sujeitas.

Em todas as máquinas ou veículos de que façam parte caixas ou baldes basculantes deverá ser assegurada a imobilização destes órgãos em qualquer altura, a fim de evitar a sua queda ou basculamento intempestivos.

As embraiagens, travões, linguetas de segurança e órgãos de direção deverão estar sempre bem afinados, de forma a impedir qualquer manobra intempestiva.

Os cabos metálicos das gruas, guinchos e outros aparelhos de elevação de cargas, devem ser inspecionados a seguir à sua montagem e, depois, semanalmente, quando em uso. Logo que não ofereçam as necessárias condições de segurança, deverão ser retirados do serviço.

O pessoal não deve colocar-se debaixo das peças suspensas por estropos, guinchos, macacos, etc. No caso de isso ser necessário para efeito de reparação ou vistoria, deverão tais peças ser bloqueadas ou calçadas antes de os operários se meterem debaixo delas.

As válvulas de segurança dos depósitos de ar comprimido deverão ser convenientemente reguladas e verificadas. As canalizações e acessórios devem ser inspecionadas periodicamente, em especial após as pegadas de fogo, para evitar fugas intempestivas de ar a elevada pressão.

2.8 – Riscos especiais - Trabalhos perigosos

REGISTO DE TRABALHOS PERIGOSOS					
N.º	TRABALHOS	RISCOS POTENCIAIS	AVALIAÇÃO		
			B	M	A
	Escavação	Atropelamento		X	
		Soterramento		X	
		Esmagamento	X		
		Queda de máquinas	X		
		Queda de objetos	X		
		Poeiras	X		

Os trabalhadores que realizarem os trabalhos em zonas em que não seja possível ou justificável a montagem de plataforma de trabalho ou qualquer outro método de qualidade aprovada, terão que utilizar arnês preso a linha de vida.

Sempre que pelas condições particulares dum trabalho for possível a queda do trabalhador à água, independentemente das proteções coletivas ou individuais existentes, o trabalhador deve usar colete salva vida apropriado.

3 – GESTÃO E ORGANIZAÇÃO GERAL DO ESTALEIRO DE APOIO

3.1 – Medidas correntes de organização do estaleiro

3.1.1 – Plano do Estaleiro

A entidade executante deverá submeter à aprovação do Dono da Obra, como parte integrante do plano de segurança e saúde em obra, um Plano do Estaleiro contemplando no mínimo os seguintes elementos:

- Planta indicativa das instalações do estaleiro e respetivas áreas, incluindo vedação e portaria para controlo de entradas;
- Planta(s) indicativa(s) das redes provisórias do estaleiro;
- Plano de sinalização e circulação do estaleiro;
- Memória descritiva e justificativa das opções tomadas relativamente ao estaleiro;
- Localização e conteúdo da Vitrina de Afixação de Informação.

O Plano do Estaleiro, que a entidade executante pretenda implementar, tem que cumprir com o Projeto. Só depois de obtida a aprovação do Plano do Estaleiro a entidade executante poderá dar início aos trabalhos.

A zona de estaleiro tem de ser delimitada de forma a evitar o acesso de estranhos ao local da obra, e devendo ser afixado, em local bem visível, um painel com a sinalização de segurança e saúde no trabalho, circulação no estaleiro de apoio e telefones de emergência.

3.1.2 – Plano de visitantes

O Plano de Visitantes destina-se a prevenir eventuais riscos decorrentes da entrada no estaleiro de pessoas autorizadas que não intervêm no processo de execução, devendo por isso receber instruções adequadas para procederem à visita com segurança.

A entrada de pessoas não autorizadas deve ser proibida, afixando-se avisos adequados em todos os acessos ao Estaleiro.

As medidas de prevenção que devem compreender a autorização de entrada de visitantes são as seguintes:

- Acompanhamento por pessoa conhecedora do Estaleiro;
- Cada visitante deve possuir capacete de proteção;
- Nos casos que se justifiquem deverá também possuir botas de proteção;
- Distribuição de uma planta de estaleiro com indicação das zonas de perigo e das instalações de apoio;
- Lista de nomes do pessoal dirigente do empreendimento, nomeadamente o diretor técnico da empreitada, encarregado(s), etc.

3.1.3 – Coordenação dos trabalhos

A extensão e mobilidade dos trabalhos, poderá exigir compatibilização entre o programa de trabalhos desta obra e de outras obras que ocorram no mesmo período e na zona próxima, pelo que deverão ser rigorosamente observadas as diretrizes da coordenação dos trabalhos do Dono da Obra.

3.2 – Identificação geral de riscos e medidas de prevenção

3.2.1 – Estado geral do estaleiro

LOCAIS E SITUAÇÕES	RISCOS	PREVENÇÃO
Estado geral do estaleiro	• Insalubridade; • Incomodidade; • Colisão; • Atropelamento; • Quedas de nível; • Quedas de objetos; • Electrocução; • Incêndio; • Desarrumação; • Dificuldades de acesso e perdas de tempo.	• Manter o estaleiro em ordem; • Garantir o estado de salubridade; • Guardar distâncias de segurança entre as vias ou zonas de circulação de veículos e os postos de trabalho ou zonas de deslocação de peões; • Guardar distâncias de segurança na movimentação dos veículos e de equipamentos e na movimentação dos diferentes materiais; • Armazenar em segurança os diferentes materiais; • Recolher os resíduos e escombros e evacuá-los com periodicidade; • Articular entre si as atividades que existam no local ou no meio envolvente; • Utilizar sinalização que evidencie os objetos e situações suscetíveis de provocar perigos; • Prestar informação aos trabalhadores sobre a organização do estaleiro e exigir o cumprimento da legislação aplicável.

3.2.2 – Vedação

LOCAIS E SITUAÇÕES	RISCOS	PREVENÇÃO
Implantação da Portaria e vedação da obra	• Colisão; • Electrocução.	• Visibilidade da vedação; • Sinalização visível e adequada; • Os cabos elétricos devem ser protegidos por material que garanta o seu isolamento em relação aos tapumes metálicos.

3.2.3 – Armazenagem

LOCAIS E SITUAÇÕES	RISCOS	PREVENÇÃO
Armazenagem	• Desorganização; • Deterioração; • Queda de objetos; • Quedas ao mesmo nível; • Avarias; • Electrocução; • Incêndio; • Explosão.	• Demarcar as zonas de armazenagem separando as madeiras, os equipamentos e ferramentas portáteis, os combustíveis; • Armazenar em local próprio os equipamentos de proteção coletiva e individual de forma a garantir a sua permanente e imediata utilização; • Conservar os produtos e materiais de acordo com as normas técnicas homologadas ou as recomendações do fabricante; • Garantir a temperatura, luminosidade, humidade e outras características ambientais necessárias a manter a qualidade dos produtos e materiais; • Optar pelo tipo de fornecimento que favoreça a movimentação mecânica das cargas; • Separar e isolar os materiais e produtos que possam reagir entre si; • Instalar de forma acessível na zona de armazenamento destes produtos os equipamentos de proteção e meios de combate adequados a uma primeira intervenção no caso de acidente; É proibida a armazenagem de explosivos no estaleiro, salvo quando em paiol adequadamente construído conforme preconiza a legislação vigente.

3.3 – Redes técnicas provisórias

3.3.1 – Rede provisória de água

A entidade executante deverá elaborar, como parte integrante do Plano de Estaleiro que faz parte do Plano de Segurança e Saúde em Obra, o projeto da rede provisória de água potável e respetivos pontos de abastecimento e válvulas de seccionamento. O abastecimento a partir da rede pública será objeto de pedido junto das entidades competentes.

3.3.2 – Rede provisória de esgotos

A entidade executante deverá elaborar, como parte integrante do Plano de Estaleiro que faz parte do Plano de Segurança e Saúde em Obra, o projeto da rede provisória de águas residuais e, se necessário, obter a respetiva aprovação junto das entidades competentes.

3.3.3 – Rede provisória de eletricidade

A entidade executante deverá elaborar, como parte integrante do Plano de Estaleiro que faz parte do Plano de Segurança e Saúde em Obra, o projeto da rede provisória de eletricidade e obter a respetiva aprovação junto das entidades competentes.

3.3.4 – Limpeza e recolha de lixo

Deverá ser dada particular atenção à previsão dos meios necessários para manutenção de limpeza adequada em todo o estaleiro, e em especial nas zonas de passagem e/ou permanência dos trabalhadores.

Para o efeito, deverá ser prevista a recolha de lixo em recipientes (que serão do tipo fechado sempre que tal se justificar) estrategicamente localizados na área do estaleiro, sendo a sua remoção efetuada diariamente por serviços próprios da entidade executante ou por serviços camarários; neste último caso deverá a entidade executante providenciar junto dos serviços camarários competentes.

3.4 – Acessos e circulações

3.4.1 – Acesso ao estaleiro

A entrada no estaleiro será feita por portaria devidamente vigiada e guardada, a fim de identificar e registar todos os acessos, tanto de pessoas como de viaturas.

Junto à portaria deverá estar colocada sinalização bem visível, proibindo a entrada de pessoas estranhas à obra e indicando o equipamento de proteção individual de utilização obrigatória dentro do estaleiro.

3.4.2 – Sinalização de segurança

O Empreiteiro deve utilizar sinalização de segurança que evidencie de uma forma rápida e inteligível os objetos e as situações suscetíveis de provocar perigos, com particular incidência na sinalização de circulação e na sinalização de emergência dos transportes especiais de materiais e de equipamentos.

3.4.3 – Identificação de riscos e medidas de prevenção

LOCAIS E SITUAÇÕES	RISCOS	PREVENÇÃO
Zonas de acesso e circulação	• Colisão; • Atropelamento; • Quedas de pessoas; • Quedas de materiais.	• As vias de circulação destinadas aos veículos devem ser implantadas com uma distância suficiente em relação às portas, portões, passagens para peões, corredores e escadas; • Na proximidade imediata dos portões destinados essencialmente à circulação de veículos, devem existir, a menos que essa passagem seja segura para peões, portas para circulação de peões, assinaladas de modo bem visível e cuja passagem deverá estar sempre desobstruída; • As vias de saída de emergência devem estar equipadas com iluminação de segurança de intensidade suficiente em caso de avaria da iluminação normal; • As vias de circulação devem ser regularmente verificadas e conservadas; • Devem ser demarcadas as zonas de estacionamento aos veículos em obra de modo a que estes não prejudiquem a circulação dentro do estaleiro; • A sinalização deve ser regularmente verificada e ajustada às funções e às solicitações a que as vias estão a ser sujeitas.

3.5 – Movimentação de cargas

3.5.1 – Movimentação horizontal de cargas

A movimentação horizontal de cargas poderá ser feita manualmente ou mecanicamente, devendo contudo restringir-se a primeira ao mínimo indispensável.

Nos casos em que a movimentação tenha que ser feita manualmente deverão ser escrupulosamente observadas as regras correspondentes, nomeadamente no que se refere à posição do corpo adotada tanto para a elevação da carga como para o seu transporte, ao equipamento de proteção individual a utilizar e à eventual necessidade de o operador ser auxiliado por um ou mais companheiros.

Caso a movimentação seja feita mecanicamente, os operadores devem estar industriados sobre a correta utilização dos meios mecânicos em causa, bem como sobre as respetivas regras de segurança.

Em qualquer dos casos a movimentação deverá ser feita dentro dos corredores preestabelecidos para o efeito, os quais deverão estar devidamente sinalizados.

4 – PRINCIPAL LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

a) Diplomas de âmbito geral

Lei n.º 2 127, de 03 de Agosto de 1965

(Estabelece as bases do regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais).

Portaria n.º 633/71, de 19 de Novembro

(Aprova os modelos de apólices uniformes de acidentes de trabalho).

Decreto Regulamentar n.º 12/80, de 8 de Maio, alterado pelo Despacho

Normativo n.º 253/82, de 22 de Novembro

(Lista das doenças profissionais).

Despacho Normativo n.º 253/82, de 22 de Novembro

(Altera o Decreto Regulamentar n.º 12/80, de 8 de Maio - Lista das doenças profissionais).

Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril

(Transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, e estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho).

Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro

(Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 89/654/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho).

Portaria n.º 987/93, de 6 de Outubro

(Regulamenta as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro, relativas às prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho).

Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro

(Estabelece as regras relativas à informação estatística sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais).

Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redação dada pelas Leis n.º 7/95, de 29 de Março e 118/99, de 11 de Agosto e Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho

(Estabelece o regime de organização e funcionamento das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho. Revoga o Decreto-Lei n.º 47 511 e o Decreto-Lei n.º 47 512, ambos de 25 de Janeiro de 1967).

Lei n.º 7/95, de 29 de Março

(Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro).

Decreto-Lei n.º 191/95, de 28 de Julho

(Regulamenta o regime da segurança, higiene e saúde no trabalho).

Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro

(Regime jurídico dos acidentes de trabalho).

Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril

(Altera o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, para assegurar a transposição de algumas regras da diretiva quadro relativa à segurança e saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho).

Decreto-Lei n.º 142/99, de 21 de Abril

(Cria o Fundo de Acidentes de Trabalho previsto no artigo 39.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro).

Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril

(Regulamenta a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, relativamente à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho).

Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Junho

(Regulamenta a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, relativamente à proteção de eventualidade de doenças profissionais).

Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto

(Regime geral das contra ordenações laborais).

Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto

(Altera o Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março).

Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho

(Altera o Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redação dada pelas Leis n.º 7/95, de 29 de Março e n.º 118/99, de 11 de Agosto).

Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho

(Estabelece as condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho).

Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 20-F/2001, de 31 de Outubro

(Reestrutura o Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho - CNHST -, revendo as suas atribuições, composição e estrutura, tendo em vista a sua reativação. Revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 204/82, de 16 de Novembro, bem como as Resoluções do Conselho de Ministros n.º 12/83, de 21 de Janeiro e n.º 50/86, de 26 de Junho, que a haviam alterado).

Declaração de Retificação n.º 20-F/2001, de 31 de Outubro
(Introduz retificações no Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro).
Decreto-Lei n.º 29/2002, de 14 de Fevereiro
(Cria o Programa de Adaptação dos Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, previstos no Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redação dada pelas Leis n.º 7/95, de 29 de Março e n.º 118/99, de 11 de Agosto e Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho).
Portaria n.º 1 184/2002, de 29 de Agosto
(Aprova o modelo de relatório anual da atividade dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho).
Decreto Legislativo Regional n.º 14/2003/M, de 7 de Junho
(Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho, que define o regime de organização e funcionamento das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho).
Decreto-Lei n.º 236/2003, de 30 de Setembro
(Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 92/CE/1999, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da proteção da segurança e saúde dos trabalhadores suscetíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas).
Decreto Legislativo Regional n.º 38/2003/A, de 4 de Novembro
[Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro (informação estatística sobre acidentes de trabalho)].

b) Diplomas de âmbito da construção civil

Decreto-Lei n.º 41 820, de 11 de Agosto de 1958
(Promulga várias disposições atinentes à segurança e proteção do trabalho nas obras de construção civil).
Decreto-Lei n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958
(Aprova o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil).
Decreto-Lei n.º 46 427, de 10 de Julho de 1965
(Aprova o Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras).
Diretiva 92/57/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1992
[Relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis (oitava diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)].
Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril
(Estabelece as regras técnicas de concretização das prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis).
Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro
(Procede à revisão da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, constante do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, mantendo as prescrições mínimas de segurança e

saúde no trabalho estabelecidas pela Diretiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho. Revoga o Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto).

c) Diplomas relacionados com Equipamentos de Proteção Individual, Equipamentos e Máquinas de Estaleiro

Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho e n.º 374/98, de 24 de Novembro

(Estabelece as exigências técnicas de segurança a observar pelos equipamentos de proteção individual, de acordo com a Diretiva n.º 89/686/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro).

Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro

(Estabelece as exigências essenciais relativas à saúde e segurança aplicáveis aos equipamentos de proteção individual, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril).

Decreto-Lei n.º 331/93, de 25 de Setembro

(Transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho).

Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro

(Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de proteção individual).

Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro e Portaria n.º 989/93, de 6 de Outubro

(Prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho com equipamentos dotados de visor).

Portaria n.º 988/93, de 6 de Outubro

(Faz a descrição técnica do equipamento de proteção individual, bem como das atividades e sectores de atividade para os quais aquele pode ser necessário).

Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro

(Altera diversa legislação no âmbito dos requisitos de segurança e identificação a que devem obedecer o fabrico e comercialização de determinados produtos e equipamentos).

Decreto-Lei n.º 214/95, de 18 de Agosto

(Estabelece as condições de utilização e comercialização de máquinas usadas, visando eliminar riscos para a segurança e de saúde das pessoas).

Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março

(Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, alterada pela Diretiva n.º 95/63/CE, do Conselho, de 5 de Dezembro de 1995, relativa às prescrições mínimas de

segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho).

Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro

(Estabelece as regras relativas à colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e dos componentes de segurança, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 98/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho – “Diretiva Máquinas”. Revoga:

- O Decreto-Lei n.º 378/93, de 5 de Novembro;
- O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho;
- O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 374/98, de 24 de Novembro;
- A Portaria n.º 145/94, de 12 de Março;
- A Portaria n.º 280/96, de 22 de Julho).

d) Diplomas relacionados com riscos elétricos

Portaria n.º 37/70, de 17 de Janeiro

(Aprova as instruções para os primeiros socorros em acidentes produzidos por correntes elétricas).

Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 303/76, de 26 de Abril

(Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Utilização da Energia Elétrica).

Decreto-Lei n.º 303/76, de 26 de Abril

(Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro).

Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro

(Estabelece o Regulamento de Segurança de Redes e Distribuição de Energia Elétrica de Baixa Tensão).

Regulamento n.º 1/92, de 18 de Fevereiro

(Estabelece o Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão).

e) Diplomas relacionados com o ruído

Portaria n.º 879/90, de 20 de Setembro

(Estabelece disposições legais sobre a poluição sonora emitida por diversas atividades).

Decreto-Lei n.º 72/92, de 28 de Abril

(Transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 86/188/CEE, do Conselho, de 12 de Maio, relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao ruído durante o trabalho).

Decreto Regulamentar n.º 9/92, de 28 de Abril

(Regulamenta o Decreto-Lei n.º 72/92, de 28 de Abril).

Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro

(Aprova o Regulamento Geral do Ruído. Revoga o Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, com exceção dos seus artigos 6.º a 9.º - que por sua vez são revogados com a entrada em vigor, em Julho de 2002, do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios -, o Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de

Setembro e, ainda, o disposto na alínea g), subalínea i), do artigo 1.º e no artigo 3.º da Portaria n.º 326/95, 2.ª série, de 4 de Outubro)
Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro
(Altera o Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído).

f) Diplomas relacionados com movimentação manual de cargas

Decreto-Lei n.º 330/93, de 25 de Setembro
(Transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 90/269/CEE, do Conselho, de 25 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas).

g) Diplomas relacionados com sinalização

Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho
(Transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 92/58/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho. Revoga o Decreto-Lei n.º 310/86, de 23 de Setembro).
Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de Dezembro
(Regulamenta o Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho - prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho. Revoga a Portaria n.º 434/93, de 15 de Abril).
Decreto Regulamentar n.º 13/2003, de 26 de Junho
(Altera o Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22/A/98, de 1 de Outubro).
Declaração de Retificação n.º 9-D/2003, de 30 de Junho
(De ter sido retificado o Decreto Regulamentar n.º 13/2003, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, que altera o Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22/A/98, de 1 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 145, de 26 de Junho de 2003).

ANEXOS

ÍNDICE DE ANEXOS

- ANEXO A – MODELO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA (ART.º 15º DO D.L. 273/2003, DE 29 DE OUTUBRO) E MODELO DAS DECLARAÇÕES (A ENVIAR PELO DONO DA OBRA)
- ANEXO B – ORGANOGRAMA FUNCIONAL (A ENTREGAR PELO EMPREITEIRO)
- ANEXO C – RESUMO DAS QUANTIDADES DE TRABALHO (A ENTREGAR PELO EMPREITEIRO)
- ANEXO D – PLANO DE TRABALHOS (A ENTREGAR PELO EMPREITEIRO)
- ANEXO E – CRONOGRAMA DE MEIOS HUMANOS (A ENTREGAR PELO EMPREITEIRO)
- ANEXO F – PROJETO DE ESTALEIRO (A ENTREGAR PELO EMPREITEIRO)
- ANEXO G – PLANO DE EMERGÊNCIA (A ENTREGAR PELO EMPREITEIRO)
- ANEXO H – MODELOS DE RELATÓRIOS (AUTOS DE OCORRÊNCIA, REGISTOS DE NÃO CONFORMIDADE E AÇÕES CORRETIVAS, RELATÓRIO/INQUÉRITO DE ACIDENTE E ÍNDICES DE SINISTRALIDADE, CONTROLO E INSPEÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS) (A PROPOR PELO EMPREITEIRO)

ANEXO A

**MODELO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA (ART.º 15º DO D.L. 273/2003, DE 29 DE OUTUBRO) E MODELO
DAS DECLARAÇÕES (A ENVIAR PELO DONO DA OBRA)**

EMPREITADA “ABERTURA E FECHO DA BARRINHA DE ESMORIZ E GESTÃO DO DIQUE
FUSÍVEL DURANTE A ÉPOCA BALNEAR”

MODELO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA

(ART.º 15º DO D.L. 273/2003, DE 29 DE OUTUBRO)

«LOGOTIPO DO DONO DA OBRA»	COMUNICAÇÃO PRÉVIA (N.º 2, ART.º 15.º DO D.L. N.º 273/2003 DE 29 DE OUTUBRO)		
DONO DA OBRA: AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P. - ARH CENTRO			
DESIGNAÇÃO DA EMPREITADA: Abertura e Fecho da Barrinha de Esmoriz e Gestão do Dique Fusível Durante a Época Balnear			
1	DATA DA COMUNICAÇÃO	NÚMERO	
2	ENDEREÇO COMPLETO DO ESTALEIRO		
	TEL.:	FAX.:	E.MAIL:
3	NATUREZA DA OBRA		
4	DONO(S) DA OBRA		
	NOME:		
	ENDEREÇO:		
	TEL.:	FAX.:	E.MAIL:
5	AUTOR(ES) DO PROJETO		
	NOME:		
	ENDEREÇO:		
	TEL.:	FAX.:	E.MAIL:
6	COORDENADOR(ES) EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE DURANTE A ELABORAÇÃO DO PROJETO DA OBRA		
	NOME:		
	ENDEREÇO:		
	TEL.:	FAX.:	E.MAIL:
7	FISCAL(AIS) DA OBRA		
	NOME:		
	ENDEREÇO:		
	TEL.:	FAX.:	E.MAIL:
8	COORDENADOR(ES) EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE DURANTE A REALIZAÇÃO DA OBRA		
	NOME: ENDEREÇO:		

9	TEL.: FAX.: E.MAIL:
	ENTIDADE EXECUTANTE
	NOME: ENDEREÇO:
	TEL.: FAX.: E.MAIL:
10	RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO TÉCNICA DA OBRA (OBRA PARTICULAR)
	NOME: ENDEREÇO:
	TEL.: FAX.: E.MAIL:
11	DIRETOR TÉCNICO DA EMPREITADA (DIRETOR DA OBRA/OBRA PÚBLICA)
	NOME: ENDEREÇO:
	TEL.: FAX.: E.MAIL:
12	REPRESENTANTE DA ENTIDADE EXECUTANTE (EMPREITEIRO/OBRA PÚBLICA)
	NOME: ENDEREÇO:
	TEL.: FAX.: E.MAIL:
13	DATAS PREVISÍVEIS DE INÍCIO E TERMO DOS TRABALHOS NO ESTALEIRO
	DATA DE INÍCIO: DATA DE TERMO:
14	ESTIMATIVA DO NÚMERO MÁXIMO DE TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM E INDEPENDENTES, PRESENTES EM SIMULTÂNEO NO ESTALEIRO
	NOME: ENDEREÇO:
15	ESTIMATIVA DO NÚMERO DE EMPRESAS E DE TRABALHADORES INDEPENDENTES NO ESTALEIRO
	EMPRESAS: TRABALHADORES INDEPENDENTES:
16	IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS JÁ SELECIONADAS
17	DOCUMENTOS (DECLARAÇÕES) ANEXOS: (ART.º 15.º, N.º 3 DO DEC. LEI N.º 273/2003 DE 29 DE OUTUBRO)

☐	DECLARAÇÃO DO(S) AUTOR(ES) DO PROJETO;
☐	DECLARAÇÃO DO COORDENADOR DE SEGURANÇA EM PROJETO;
☐	DECLARAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTANTE;
☐	DECLARAÇÃO DO COORDENADOR DE SEGURANÇA EM OBRA;
☐	DECLARAÇÃO DO FISCAL OU FISCAIS DA OBRA;
☐	DECLARAÇÃO DO DIRETOR TÉCNICO DA EMPREITADA;
☐	DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE EXECUTANTE;
☐	DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO TÉCNICA DA OBRA.

O DONO DA OBRA

DATA

MODELO DAS DECLARAÇÕES (A ENVIAR PELO DONO DA OBRA)

(PREVISTAS NAS ALÍNEAS a) E b) DO N.º 3 DO ART.º 15.º DO DECRETO-LEI N.º 273/2003, DE 29 DE OUTUBRO)

DECLARAÇÃO DE AUTOR DO PROJETO

..... (indicar nome, habilitação académica, bilhete de identidade, número de identificação fiscal, domicílio e, se for o caso, nome da associação pública de natureza profissional em que se encontra inscrito), declara, para efeitos do disposto do disposto na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que é Autor do Projeto de (conforme a responsabilidade assumida no projeto), relativo à obra (indicar natureza e utilização previstas), a realizar em e cujo dono da obra é (indicação do nome e domicílio ou sede).

....., de de 20.....

..... (Assinatura, conforme B.I.)

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR DE SEGURANÇA EM PROJETO

(Pessoa Singular)

..... (indicar nome, habilitação académica, qualificação profissional, bilhete de identidade, número de identificação fiscal, domicílio e, se for o caso, nome da associação pública de natureza profissional em que se encontra inscrito), declara, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que é o Coordenador de Segurança em Projeto, da obra (indicar natureza e utilização previstas), a realizar em e cujo dono da obra é (indicação do nome e domicílio ou sede).

....., de de 20.....

..... (Assinatura, conforme B.I.)

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR DE SEGURANÇA EM PROJETO

(Pessoa Coletiva)

..... (indicar nome da sociedade, número de identificação de pessoa coletiva, sede/domicílio, nome e qualidade dos representantes legais que vão assinar a declaração), declara, para efeitos do disposto na alínea a) n.º 3 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que:

- É responsável pela coordenação de segurança em projeto, da obra (indicar natureza e utilização previstas), a realizar em e cujo dono da obra é (indicação do nome e domicílio ou sede);
- O exercício das atividades de coordenação em projeto é assegurado por (nome do Coordenador de Segurança em Projeto, habilitação académica, qualificação profissional, bilhete de identidade, número de identificação fiscal, domicílio e, se for o caso, nome da associação pública de natureza profissional em que se encontra inscrito).

....., de de 20.....

..... (Assinatura(s) do(s) representante(s) legal(s), conforme B.I.)

..... (Assinatura do Coordenador de Segurança em Projeto, conforme B.I.)

DECLARAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTANTE

(Pessoa Coletiva)

..... (indicar nome da sociedade, número de identificação de pessoa coletiva, sede/domicílio, filiais que interessem à execução da empreitada, n.º do alvará/título de registo, bem como o nome e qualidade dos representantes legais que vão assinar a declaração), declara, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, assumir a qualidade e responsabilidade de Entidade Executante na obra (indicar natureza e utilização previstas), sita em e cujo dono de obra é (indicação do nome e domicílio ou sede).

Nos termos contratualmente estabelecidos, o início dos trabalhos está previsto para o dia do mês de de 20..... e a respetiva conclusão para o dia do mês de de 20.....

....., de de 20.....

..... (Assinatura(s) do(s) representante(s) legal(s), conforme B.I.)

DECLARAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTANTE

(Empresário em Nome Individual)

..... (indicar nome, número de identificação fiscal, sede/domicílio e n.º do alvará/título de registo), declara, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, assumir a qualidade e responsabilidade de Entidade Executante na obra (indicar a natureza e utilização previstas), sita em e cujo dono de obra é (indicação do nome e domicílio ou sede).

Nos termos contratualmente estabelecidos, o início dos trabalhos está previsto para o dia do mês de de 20..... e a respetiva conclusão para o diado mês de de 20..... .

....., de de 20.....

..... (Assinatura do empresário em nome individual, conforme B.I.)

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR DE SEGURANÇA EM OBRA

(Pessoa Singular)

..... (indicar nome, habilitação académica, qualificação profissional, bilhete de identidade, número de identificação fiscal, domicílio e, se for o caso, nome da associação pública de natureza profissional em que se encontra inscrito), declara, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que é o Coordenador de Segurança em Obra, na obra (indicar natureza e utilização previstas), a realizar em e cujo dono da obra é (indicação do nome e domicílio ou sede).

Nos termos contratualmente estabelecidos, o início dos trabalhos está previsto para o dia do mês de 20..... e a respetiva conclusão para o dia do mês de 20..... .

....., de de 20.....

..... (Assinatura, conforme B.I.)

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR DE SEGURANÇA EM OBRA

(Pessoa Coletiva)

..... (indicar nome da sociedade, número de identificação de pessoa coletiva, sede/domicílio, nome e qualidade dos representantes legais que vão assinar a declaração), declara, para efeitos do disposto na alínea b) n.º 3 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que:

- É responsável pela coordenação de segurança em obra, da obra (indicar natureza e utilização previstas), a realizar em e cujo dono da obra é(indicação do nome e domicílio ou sede);
- O exercício das atividades de coordenação de segurança em obra é assegurado por (nome do Coordenador de Segurança em Obra, habilitação académica, qualificação profissional, bilhete de identidade, número de identificação fiscal, domicílio e, se for o caso, nome da associação pública de natureza profissional em que se encontra inscrito);
- Nos termos contratualmente estabelecidos, o início dos trabalhos está previsto para o dia do mês de 20..... e a respetiva conclusão para o dia do mês de 20..... .

....., de de 20.....

(Assinatura(s) do(s) representante(s) legal(s), conforme B.I.)

(Assinatura do Coordenador de Segurança em Obra, conforme B.I.)

DECLARAÇÃO DO FISCAL DA OBRA

(Pessoa Singular)

..... (indicar nome, habilitação académica, bilhete de identidade, número de identificação fiscal, domicílio e, se for o caso, nome da associação pública de natureza profissional em que se encontra inscrito), declara, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que é o Fiscal da Obra de (indicar natureza e utilização previstas), a realizar em e cujo dono da obra é (indicação do nome e domicílio ou sede).

Nos termos contratualmente estabelecidos, o início dos trabalhos está previsto para o dia do mês de 20..... e a respetiva conclusão para o dia do mês..... de 20..... .

....., de de 20.....

..... (Assinatura, conforme B.I.)

DECLARAÇÃO DO FISCAL DA OBRA

(Pessoa Coletiva)

..... (indicar nome da sociedade, número de identificação de pessoa coletiva, sede/domicílio, nome e qualidade dos representantes legais que vão assinar a declaração), declara, para efeitos do disposto na alínea b) n.º 3 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que:

- É responsável pelos serviços de fiscalização da obra (indicar natureza e utilização previstas), a realizar em e cujo dono da obra é (indicação do nome e domicílio ou sede);
- O exercício das atividades de fiscalização em obra é assegurado pelos técnicos abaixo indicados
- Nos termos contratualmente estabelecidos, o início dos trabalhos está previsto para o dia..... do mêsde 20..... e a respetiva conclusão para o dia do mês de 20..... .

....., de de 20.....

..... (assinatura)

Eu, Eng.º, residente em, portador do B.I. n.º, emitido pelo Arquivo de, NIF, membro da ordem/associação com o n.º, declaro ser o Engenheiro Coordenador da Fiscalização da empreitada acima referida.

..... (assinatura conforme B.I.)

DECLARAÇÃO DO DIRECTOR TÉCNICO DA EMPREITADA

..... (indicar nome, bilhete de identidade, número de identificação fiscal, domicílio, habilitação académica e, se for o caso, nome da associação pública de natureza profissional em que se encontra inscrito), declara, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que é o Diretor Técnico da Empreitada (indicar natureza e utilização prevista), sita em e cujo dono de obra é (indicação do nome e domicílio ou sede).

Nos termos contratualmente estabelecidos, o início dos trabalhos está previsto para o dia do mês de de 20..... e a respetiva conclusão para o dia do mês de de 20..... .

....., de de 20.....

..... (Assinatura, conforme B.I.)

DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE EXECUTANTE

..... (indicar nome, bilhete de identidade, número de identificação fiscal, domicílio, habilitação académica e, se for o caso, nome da associação pública de natureza profissional em que se encontra inscrito), declara, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que é o Representante da Entidade Executante na obra (indicar natureza e utilização previstas), sita em e cujo dono de obra é (indicação do nome e domicílio ou sede).

Nos termos contratualmente estabelecidos, o início dos trabalhos está previsto para o dia do mês de de 20..... e a respetiva conclusão para o dia do mês de de 20..... .

....., de de 20.....

..... (Assinatura, conforme B.I.)

DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA DIRECÇÃO TÉCNICA DA OBRA

..... (indicar nome, bilhete de identidade, número de identificação fiscal, domicílio, habilitação académica e, se for o caso, nome da associação pública de natureza profissional em que se encontra inscrito), declara, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que é o Responsável pela Direcção Técnica da Obra (indicar natureza e utilização prevista), sita em e cujo dono de obra é (indicação do nome e domicílio ou sede).

Nos termos contratualmente estabelecidos, o início dos trabalhos está previsto para o dia do mês de de 20..... e a respetiva conclusão para o dia do mês de de 20..... .

....., de de 20.....

..... (Assinatura, conforme B.I.)

ANEXO B

ORGANOGRAMA FUNCIONAL (A ENTREGAR PELO EMPREITEIRO)

ANEXO C

RESUMO DAS QUANTIDADES DE TRABALHO (A ENTREGAR PELO EMPREITEIRO)

ANEXO D

PLANO DE TRABALHOS (A ENTREGAR PELO EMPREITEIRO)

ANEXO E

CRONOGRAMA DE MEIOS HUMANOS (A ENTREGAR PELO EMPREITEIRO)

ANEXO F

PROJETO DE ESTALEIRO (A ENTREGAR PELO EMPREITEIRO)

ANEXO G

PLANO DE EMERGÊNCIA (A ENTREGAR PELO EMPREITEIRO)

ANEXO H

MODELOS DE RELATÓRIOS (AUTOS DE Ocorrência, REGISTOS DE NÃO CONFORMIDADE E Ações CORRETIVAS, RELATÓRIO/INQUÉRITO DE ACIDENTE E ÍNDICES DE SINISTRALIDADE, CONTROLO E INSPEÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS) (A PROPOR PELO EMPREITEIRO)